

Froc. 10 710-42

(GP-257-42)

1945

CN/AB

A emissão de cheque sem fundos nessa sombra constitui, na órbita da Justiça do Trabalho, falta grave que caracterize o ato de improbidade.

Não se tratando de díctito coloso, onde a falta é intencional, iníqua seria a pena capital da demissão.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que José Jorge da Cunha interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que, julgando procedente o inquérito administrativo instaurado contra o recorrente pelo Banco do Brasil, determinou sua demissão:

O Banco do Brasil requereu abertura de inquérito administrativo contra o seu funcionário José Jorge da Cunha, de sua filial de Corumbá, Estado de Mato Grosso, pela emissão de cheque sem fundos.

Devidamente instruído o processo, e presente o mesmo ao Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, com sede na capital de São Paulo, houve por bem aquele Tribunal julgar caracterizada a falta grave, considerando a emissão do cheque sem provisão, ato de improbidade, nos termos da lei.

Inconformado, o acusado, com o acórdão do Conselho Regional, que aprovava o inquérito e autorizava a sua demissão, manifestou recurso extraordinário para a S. Câmara de Justiça do Trabalho, que, em acórdão de fls. 67, ordenou a remessa dos autos à Este Conselho Pleno, de vez que a divergência apontada pelo recorrente, nas suas razões, fôra proferida por este Tribunal, na plenitude de sua composição.

As razões do recorrente encontram-se na fls. 43/46, e a contestação do Banco recorrido, a fls. 48/49, manifestando-se a Procuradoria, a fls. 57 desfavoravelmente ao recorrente.

E o relatório

VOTO

Preliminarmente

O acórdão mencionado pelo recorrente como diver-

MATÉRIA PRIMÁRIA - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

gente da decisão recorrida é deste Conselho Pleno e foi juntado por certidão a fls. 62.

Na verdade, os acórdãos se conflitam. Enquanto a decisão recorrida considera a emissão de cheque sem fundos um ato de improbidade, o acórdão deste Conselho, entende que nem sempre se poderá considerar, a emissão de cheque sem previsão, ato de improbidade.

Está assim, caracterizada a divergência no tocante à interpretação da lei, aplicável à espécie, exigida pelo art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, sendo, pois, de se conhecer do recurso.

De meritio

A falta que se imputa ao recorrente é a de haver emitido cheque sem fundos contra o Banco do Brasil.

Muito embora, não conste do processo os cheques emitidos, ou prova fotostática dos mesmos, para a materialização da falta, o recorrente não contesta a emissão dos cheques e as testemunhas corroboram essa assertiva.

De sorte que ao Juiz só resta examinar as circunstâncias que circundam o caso para certificar-se da gravidade do ato faltoso, que enseje ao Tribunal, de convicção plena, a classificar o ato praticado pelo recorrente, como capaz bastante para autorizar a sua demissão, confirmando o acórdão recorrido, ou como mero deslize, desmerecendo, assim, da pena capital.

Cumpre, primeiro que tudo, indagar se é cheque, para os efeitos da lei punitiva, o título emitido em 7/6/940 na lo recorrente.

Segundo o art. 1º do Decreto 2.591, de 7/8/912, "o cheque é uma ordem de pagamento à vista, em favor próprio ou de terceiro, contra fundos disponíveis em bancos ou em poder de comerciantes".

Quando o cheque é emitido a favor do próprio saqueador, reduz-se a simples recibo, não se lhe aplicando as disposições legais, que o presupõe uma relação jurídica entre o emissor e o beneficiário e futuros portadores, revestida de rigor cambial e penal. Não é cheque, propriamente dito, mas um documento de quitação, afirma, com a sua autoridade incontestável, Carvalho de Mendonça (Trat. do Dir. Com., vol. V, parte II, nos. 972 e 977). Assim, também, afirmou o decidido neste N. Conselho Pleno, in proc. 10.690/36, julgado em março de 1938, do

M.T.I.C. - J.T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
qual foi relator o eminente Conselheiro Oscar Sarciva.

Na espécie, o cheque foi emitido a favor do terceiro - Domingos Sahib - em conta de mercadorias. Aliás, esse era o meio de que se valia o recorrente nas suas transações com Sahib, jamais acontecendo deixar o referido negociante de receber as importâncias dos cheques, quando apresentados ao Banco.

Sabia, não obstante, o beneficiário, por ter sido avisado pelo recorrente, que não devia receber este último cheque (digo último, ois que não se poderá mais questionar sobre o anterior cheque, uma vez que ficou encerrada a questão pertinente ao mesmo), sem sua prévia autorização. Mas, a verdade é que Sahib, nem consultar o recorrente, por si ou interposta pessoa, procurou receber o cheque, que lhe não foi pago por falta de provisão.

Constitue, nessas condições, a sua emissão o crime de estelionato, de que nos fala o art. 7º, do Dec. 2 591 e art. 338, da antiga Consolidação das Leis Penais, e do art. 171, § 2º nº IV do atual Código Penal?

Ainda é o próprio acórdão deste Conselho Pleno, a cima invocado, que nos asevera:

"A falta de provisão só interessa ao emissor e ao portador do cheque. Nada afeta ao sacado que, com ele, não foi lesado".

O crime de estelionato só aparece quando o emitente age com dolo, fazendo persuadir ao portador de que possui fundos em poder do sacado, como por exemplo, quando entrega o cheque em pagamento ou quando desconta, transmitindo ao descontante o direito de receber-no no prazo estabelecido para a sua apresentação, usando, assim, de artifício para iludir a sua boa fé, induzindo-o a erro ou engano, com proveito próprio.

Aí, sem dúvida, estaria enquadrada a emissão do cheque sem fundos, no art. 338, nº V, da Consolidação das Leis Penais e art. 171 § 2º nº IV do Código Penal, em vigor.

No emprego dos artifícios é que reside o elemento subjetivo desse infração, a que os romanos denominava de dolus malus.

Se o recorrente não usou de meio astucioso, nem procurou iludir a boa fé do outrem, antes ao contrário, houve prévio entendimento entre o recorrente e Sahib, não observado por este último, não há como se falar juridicamente em estelionato.

Houve, quando muito, no ato praticado pelo recorrente, culpa, partindo do princípio de que da previsibilidade está a essência da culpa, e assim mesmo ingressando no campo do Delito.

espito Penal CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Daf, ensinar Carrara que a culpa é moral e politicamente imputável, justamente porque a negligência ou omissão, de onde o fato resultou, teve por causa a vontade do homem.

Certo é que os fatos culposos são puníveis e para isso não há fundamento jurídico.

O dever que tem todo homem de cumprir os ditames do direito e da lei impõe a obrigação de abster-se da transgressão voluntária dos mesmos, e, outrossim, a de empregar o maior cuidado para que de certos fatos não resulte um acontecimento, que, ainda, que não constitua transgressão, por falta do querer, todavia, seja contrário à exigência do direito e da lei.

Conseqüentemente, se o recorrente podia prever as consequências do seu ato voluntário, e não o previu, é de se crer que não prestou à transação que realizara com Sahib, donde resultou a emissão do cheque, toda aquela atenção que tinha o dever de prestar.

E por esta violação do dever de negligência, que, naturalmente, resulta dos preceitos do direito, torna-se a culpa em nível, por si mesma, em nome da negligência, como violação de um preceito jurídico.

Certo é que a improbidade é daquelas causas que não admitem contemporização. Caracteriza-se por si só, de um simples ato, às vezes impensado e brusco. Ela pertence à categoria das causas que tornam, desde logo, incompatível a permanência do empregado na empresa.

Mas, a falta praticada pelo empregado pode ser considerada como um ato de improbidade nos termos da Lei?

Não, evidentemente não. O movel da infração não foi a improbidade. A falta do empregado não se reveste daqueles requisitos que integram a falta grave de improbidade, prevista em lei, eis que afastados, desde logo, estão a simulação e o dolo, elementos subjetivos, urdidos secretamente para um resultado de van-

M.T.I.C. - J.T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
tagens maiores.

Restaria, assim, o ato, em si isoladamente.

De conseqüente, não se tratando de delito doloso, onde a falta é intencional, iníqua seria a pena capital de demissão.

Compete ao Juiz pesquisar, em casos dessa natureza, conjugando os elementos de prova sobre a fato delituoso, o que neles ha de verdadeiro, ou se deles se verifica um pretexto do falso para excusar-se da infração.

Agirá sempre o Juiz com liberdade plena, dentro da sua convicção.

E outra não é a tendência do nosso direito processual comum, onde o Juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte (Cód. Proc. Vic., art. 118).

Mas, ainda que se queira dar o rotulo de falta grave, à que se imputa ao recorrente, era de se atender o que nos ensina De Litala, in "II Contratto de Lavoro", 3a. Ed., 1937, fls.

509:

"La mancanza può essere grave, ma può, in rapporto ai meriti particolari dell'impiegato e ad una prestazione di opera lunga, laboriosa, onesta, perdere, il suo carattere di gravità".

E noutra passagem esclarece:

"Spetta quindi all'interprete vagliare, nel caso di mancanza da parte dei contraenti, se essa rivesta gli estremi di una mancanza così grave da legittimare la risoluzione in tronco del rapporto".

Ora, o recorrente conta com um passado laborioso, com mais de vinte anos de casa, e o próprio Banco recorrido não deve estar esquecido da maneira por que se houve o acusado, quando da Revolução de 1924, se viu na contingência, na defesa dos interesses do Banco recorrido, de se conservar foragido em Porto Suarez - Bolívia - guardando em seu poder vultosa quantia do recorrido, que, posteriormente, lhe fôr devolvida pelo recorrente.

Não deve, também, olvidar-se o Banco, de que aqui na Capital Federal, foi baixada uma portaria em 1932 ou 1933 relevando o até mesmo resgatando cheques sem fundos, emitidos por funcionários do Banco, sem que ficasssem êles incompatibilizados com o serviço.

A pena capital, pois, que se pretende impôr ao recorrente, é por demais severa.

Falta houve, não ha negar, mas não falta revestida dos requisitos necessários para considerá-la como capaz de auto

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

rizar a demissão do empregado.

Por sem dúvida condono a emissão de cheque sem fundos. Na mesma necessidade de uma repressão em tais casos.

Não se poderá, porém, deixar de analisar cada caso concreto, pesando-lhe as circunstâncias, para, então, proferir-se decisão que se revista de algum sentimento de equidade e justiça.

Por esses fundamentos,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, pela maioria de doze votos contra cinco, vencido o relator dar provimento ao recurso, para reformando a sentença recorrida, determinar a reintegração do acusado nas funções do cargo que exerceia, na Agência do Banco empregador, em Corumbá, com percepção das vantagens legais.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1943

a) Filinto Müller	Presidente
a) M. Caldeira Neto	Relator <u>ad hoc</u>
a) Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em 18 / 11 / 43.

Publicado no Diário da Justiça em 25 / 11 / 43.